



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

---

## COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

### JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO.  
REFORMA DE EDITAL. PROVIMENTO.

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2021

**IMPUGNANTE:** ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA - CNPJ.: 18.274.814/0001-80

### RELATÓRIO

Cuida-se de julgamento de pedido de impugnação impetrado pela empresa ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA, CNPJ.: 18.274.814/0001-80, face ao Pregão Eletrônico nº 073/2021.

Na peça a impugnante ataca a exigência esculpida nos itens 9.11.2. e 9.11.3 do edital do pregão em confronto, quanto a exigência de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Química bem como da comprovação de possuir no quadro permanente da licitante químico devidamente licenciado.

Argumenta a interessada que outros profissionais podem responder como responsável técnico em serviços de controle de pragas, a exemplo de biólogos.

Solicita ela a reforma do edital para a inclusão de outros profissionais na qualidade de responsáveis técnicos assim como a pessoa jurídica possua registro junto ao conselho de classe ou entidade afim, a qual esteja subordinada seu responsável técnico.

É o relatório em síntese.

### DO MÉRITO

Analisada a pretensão da impugnante, afere-se que a mesma preenche os requisitos de aceitabilidade, diante sua legitimidade, tempestividade e fundamentação, na forma da legislação regente.

---

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Frederiko Augusto Carvalho Holanda, Pregoeiro**, em 07/12/2021 16:12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.acailandia.ma.gov.br/validador>, informando o código verificador:  
DOC-432180694513



---

---

## COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

---

Da argumentação, entendo que de fato a exigência assentada aos itens 9.11.2. e 9.11.3 em ataque, acabam por figurar restrição a competitividade, ainda que seja obrigação da administração cercar-se de todas as providências possíveis a fim de resguardar a supremacia do interesse público e garantir a prestação adequada dos serviços à sociedade por terceiros efetivamente capacitados.

Reproduzo aqui a redação original do edital do Pregão Eletrônico nº 073/2021:

9.11.2. Comprovação de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Química ao qual esteja subordinado, com descrição específica para exploração de serviços de controle de pragas.

9.11.3. Comprovação de vínculo entre a concorrente e químico devidamente licenciado, atuando como responsável técnico pela empresa, acompanhado de comprovação de quitação deste profissional com o conselho regional ao qual esteja subordinado, bem como cópia do contrato de prestação de serviços celebrada entre a concorrente e este, ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se sócio ou proprietário, cópia do contrato social ou instrumento congênere.

Nesta senda, realmente o art. 8º da Resolução - RDC nº 52/2009 da Anvisa determina que as empresas atuantes na área de controle de vetores e pragas, tenham em seus quadros técnicos responsáveis vinculados aos seus respectivos conselhos de classe, não limitando-se tal registro a apenas uma autarquia.

Por seu turno, o §1º do mesmo artigo, considera **“habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional”**.

É imperativo, na interpretação do RDC, pontuar que qualquer profissional devidamente habilitado para exercer a responsabilidade técnica pelos serviços de controles de pragas e vetores, independentemente da sua formação, pode ser admitido no instrumento convocatório, não se restringindo apenas ao químico ou ao biólogo, este último conforme evoca a impugnante.

Não menos importante é assentar nesta peça que a reforma do instrumento convocatório implicará na ampliação dos interessados em acudir o certame em comento, o que enseja a reabertura do prazo para a sessão eletrônica de licitação respectiva.

Convicto do juízo, decido:

---

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil





---

---

## COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

---

### DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço do pedido de impugnação interposto pela empresa ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA para dar-lhe provimento no sentido de reformar o edital do Pregão Eletrônico nº 073/2021, atribuindo ao instrumento convocatório a seguinte redação:

9.11.2. Comprovação de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho profissional ao qual esteja subordinado seu responsável técnico, com descrição específica para exploração de serviços de controle de pragas e vetores.

9.11.3. Comprovação de vínculo entre a concorrente e responsável técnico pela empresa devidamente licenciado, acompanhado de comprovação de quitação deste profissional com o conselho regional ao qual esteja subordinado, bem como cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre a concorrente e este, ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se sócio ou proprietário, cópia do contrato social ou instrumento congênere.

Determino a republicação do aviso de licitação em interregno não inferior ao anterior, face a possibilidade de ampliação dos interessados, na forma do §4º, art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Comunique-se a autoridade superior do ato, promovendo-se a reforma do edital.

Dê-se ciência as partes.

Publique-se no Portal da Transparência do Município.

Açailândia/MA, 06 de dezembro de 2021

Frederiko Augusto Carvalho Holanda  
Pregoeiro Oficial

---

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

